

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

(Do Senhor Rafael Motta)

Susta parcialmente os efeitos da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do dispositivo “*Combinações de veículos automotores e elétricos em que a unidade tratora se enquadre na categoria B, com unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, desde que a soma das duas unidades não exceda o peso bruto total de 3.500 kg e cuja lotação total não exceda a oito lugares, excluído o do motorista*”, do Anexo I, Categoria B, da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura apresentada visa sustar parcialmente, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os efeitos da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito, que “Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.”



* c d 2 0 9 2 3 9 0 3 7 5 0 0 *

No Anexo I, a Resolução reduz a abrangência dos documentos de habilitação ao definir que os veículos que se enquadrem na categoria B, acompanhados de unidade acoplada (reboque, semirreboque, trailer ou articulada) deverão somar o peso bruto total máximo de 3.500 kg. Anteriormente, o valor de 3.500 kg era estabelecido apenas para o peso bruto total do veículo rebocador, sendo desconsiderada a soma com a unidade acoplada quando o valor era menor que 6.000 kg.

Contudo, a definição da medida sem consultas ou debates traz consequências graves para a segurança, a economia e o turismo brasileiro.

A segurança fica fragilizada na medida em que proprietários de trailers e reboques que possuem veículos grandes, com elevada capacidade de tração, serão estimulados a buscarem veículos de menor porte, mais leves, para se enquadrarem às novas normas. No entanto, é importante destacar que, quanto mais pesado for o veículo rebocador em relação à unidade acoplada, mais segurança é agregada ao conjunto.

Outra questão importante a ser analisada é o impacto econômico. Em 2019, o setor de fabricação de reboques leves contava com 309 empresas homologadas, representando o segundo maior setor a fabricar e licenciar os veículos que trafegam no país, ficando atrás somente dos veículos leves. No entanto, a nova medida trará um grande prejuízo para essas empresas que já sofrem os efeitos da pandemia e, consequentemente, aos seus empregados.

Obrigar os proprietários de unidades acopladas leves a modificarem suas habilitações nesse momento tão delicado que estamos vivenciando trará como consequência menos trailers e reboques nas estradas, mais trailers e reboques encalhados nas lojas e menos unidades saindo das fábricas. Assim, lojas e fábricas fecharão suas portas e milhares de trabalhadores, uma vez dispensados, aumentarão a fila do desemprego.

Além disso, o setor turístico tão fragilizado com a pandemia perderá mais um de seus imensos potenciais, uma vez que a Resolução inibe a entrada de trailers importados e desestimula os motoristas nacionais a se aventurarem nessa modalidade de turismo que é tendência mundial, ao criar barreiras burocráticas com a exigência de habilitação superior ao solicitado em boa parte do mundo.



* c d 2 0 9 2 3 9 0 3 7 5 0 0 *

A propositura tem, ainda, a importante função de alcançar a efetiva vontade do legislador, que no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro) definiu as categorias de habilitação. Senão, vejamos:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

(...)

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista."

Como podemos observar, o Código de Trânsito só traz a combinação de veículo mais unidade acoplada somente no inciso V, que trata da Categoria E. Nesse caso, é exigido o peso bruto total mínimo de 6.000 kg para a combinação veículo mais unidade acoplada. Já os demais incisos, definem as categorias de acordo apenas com o veículo e sua lotação. Mais adiante, no § 2º, o legislador faz uma exceção na Categoria B aos veículos do tipo motor-casa, que tenham peso bruto total de até 6.000 kg.

Assim, percebemos que existe uma lacuna sobre a combinação de veículo mais unidade acoplada quando o peso bruto total fica abaixo de 6.000



kg. No entanto, essa brecha na legislação ao longo dos anos foi interpretada como uma permissão ao condutor de Categoria B para utilizar unidade acoplada, desde que o peso bruto total do veículo não excedesse 3.500 kg; a lotação se limitasse à oito lugares, excluído o do motorista; e que a soma do veículo rebocador com a unidade acoplada não ultrapassasse o peso bruto total de 6.000 kg.

Isso porque, o legislador mostrou sua real intenção e preocupação ao enfatizar o valor de 6.000 kg em alguns dispositivos do artigo destacado.

Desse modo, acreditamos que a delegação de competência para legislar sobre a matéria se deu sem a devida consulta e debate, ficando evidente o desrespeito do Governo Federal à Constituição Federal e ao Parlamento, fazendo-se necessário que esse trecho da portaria seja sustado imediatamente.

Tais medidas sem discussão, debates e propostas são um ataque à participação da sociedade, com graves consequências para a economia e para o turismo, que tentam sobreviver dentro do colapso criado pela pandemia.

Diante de todo o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para legislarmos sobre o assunto de forma mais responsável, com ampla discussão sobre a necessidade de Lei que altere as categorias de habilitação.

Sala das Sessões, em de julho de 2020

**DEPUTADO RAFAEL MOTTA
PSB/RN**



* C D 2 0 9 2 3 9 0 3 7 5 0 0 *